



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

Processo nº 21000.036898/2022-48

Pregão Eletrônico nº 02/2023

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, o art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, determina o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2.2. A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 24/02/2023 às 9h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 199, Seção 3, pág. 02.

2.3. A solicitante encaminhou e-mail datado de 17/02/2023 às 12h09, conforme consta nos autos.



3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

III. DA IMPUGNAÇÃO

II.1 Da manutenção em sala cofre

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é a afirmativa do Professor Hely Lopes Meirelles: “O edital é lei interna da licitação e, como tal, vinculada aos seus termos estão tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”. (Licitações, p.27).

Entretanto, mesmo diante dos firmes parâmetros fixados no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, ora em comentário, o edital pode apresentar falhas, quiçá ilegalidades, que devem ser solucionadas com base no teor, nos princípios e nos valores da Lei de Licitações.

Vejam os.

O Pregão em comento tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção predial para prestação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, por meio de mão de obra exclusiva e serviços eventuais por demanda, com fornecimento de insumos, peças e materiais necessários para execução dos serviços de manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A presente impugnação emerge em face de imposições no que tange a manutenção da sala cofre do órgão licitante.

No Item 5 do Termo de Referência, Anexo I do edital, “Requisitos para contratação”, especificamente, na alínea 5.2.2, há a seguinte exigência quanto à empresa que for realizar a manutenção de sala cofre:

5.2. A execução dos serviços de manutenção da sala cofre, sejam realizados diretamente pelo contratado ou por empresa subcontratada, deverá atender os seguintes requisitos: 5.2.1. A execução dos serviços de manutenção da sala cofre somente poderá ser executado por empresas com o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

5.2.2. A empresa que for executar os serviços de manutenção da sala cofre deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante do produto (Sala Cofre), ou por seu representante no Brasil, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva, incluindo a substituição de peças, se necessário, no intuito de garantir a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 com Selo de Segurança Marca ABNT.

Outro momento em que aparece a exigência é no Anexo XVI- CUSTO ESTIMADO MAPA, vejamos:

(...)

No que tange, portanto, à manutenção da sala cofre, os itens acima expostos, informam que a empresa licitante deverá apresentar, para sua contratação, declaração emitida pelo fabricante do produto, ou por seu representante no Brasil, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva, incluindo a substituição de peças, se necessário, tudo no intuito de garantir a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 com Selo de Segurança Marca ABNT.

O cerne da questão é o que torna tal exigência inapropriada é que a certificação NBR 15247 não possui caráter obrigatório em relação à manutenção de salas cofre. Não existe dispositivo na ABNT que regule o serviço de manutenção das salas, logo, não haveria como o edital do pregão eletrônico exigir esse requisito. A certificação é exigida apenas para construção do referido equipamento.

Inclusive, a Impugnante já realizou/realiza manutenção de sala cofre certificada, para outros órgãos da Administração pública com total louvor, portanto não haveria que se falar, nos termos da lei e jurisprudência, de garantia de certificação ABNT NBR 15.247.

E mais, a ABNT certificadora somente permite a continuidade de uso do selo se a manutenção for feita pelo grupo econômico Aceco TI e Grenn4Ti e suas credenciadas.



Ministério da Agricultura Pecuária
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Serviço de Licitações e Contratações

Data máxima vênua, mas a necessidade de garantia de tal certificação nada mais é que uma forma camuflada de mitigação da concorrência, bem como possível “direcionamento” para as empresas Credenciadas na ABNT certificadora ou demais empresas credenciadas por essas últimas.

Importante trazer à baila que, no dia 28/11/2022, o órgão licitante enviou por e-mail às empresas que participaram da pesquisa de preços (inclusive para a Impugnante), uma ERRATA que alterava alguns textos do Termo de Referência da época, possibilitando a ampla concorrência no ato da pesquisa de preço. À época, a errata trazia informo o seguinte:

Veja que na errata encaminhada, foram abolidas as expressões que exigiam da empresa participante a certificação da ABNT ou de empresa credenciada, mantendo-se apenas a necessidade de comprovação de experiência na execução dos serviços.

Contudo, quando da publicação do Edital, a exigência, antes abolida, voltou a ser feita, nos termos acima já exibidos. Tal fator surpreendeu a Impugnante, já que o próprio órgão havia, em um primeiro momento, expurgado tal exigência ilegal.

Inúmeras empresas, inclusive a Recorrente, prestam o serviço licitado com excelência, conforme a atestação poderá comprovar, inclusive, para outras administrações, tais como a Agência Nacional de Petróleo, de sala certificada pela ABNT. Basta uma análise das CAT's apresentadas pela Recorrente, a exemplo do Exército Brasileiro, Ministério da Fazenda, etc. Logo, a comprovação da experiência pregressa seria a única exigência possível e legal de ser feita.

A questão nevrálgica é que a manutenção da sala cofre, um dos objetos do processo licitatório em tela, não proporciona, tampouco autoriza, quaisquer modificações na forma de construção e instalação, o que afasta o risco quanto a preservação das características consignadas na norma ABNT-NBR 15.247.

Em suma, a norma ABNT NBR 15247 trata apenas da construção das placas/chapas e cofres de armazenamento, não mencionando, frise-se, em nenhum momento, procedimentos de manutenção ou ensaios a realizar após a sua instalação, ou seja, uma vez instalada e normatizada a sala cofre nos parâmetros da Certificação ABNT NBR 15247, não há mais orientações normativas a seguir acerca desta certificação.

A manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência.

Noutro lado, as únicas empresas certificadas pela ABNT, conforme o procedimento PE 047, são as empresas ACECO TI e GREEN 4T, as quais fazem parte do mesmo grupo econômico. Além dessas duas empresas, que formam um grupo econômico, consta que a Orion Telecomunicações Engenharia S.A foi credenciada pela empresa Aceco TI.

Ou seja, as empresas que possuem a certificação ABNT pertencem a um grupo restrito, conseqüentemente, há mácula na competitividade.

Ora, não há como qualquer outra empresa se comprometer que manterá a certificação da ABNT, nos termos aduzidos, visto que, além das empresas citadas (ACECO TI e GREEN 4T, Orion Telecomunicações Engenharia S.A), nenhuma outra está credenciada na ABNT certificadora.

É manifesta, portanto, a mitigação da concorrência, que direciona o certame para esse grupo econômico ou qualquer empresa por ele credenciada, como é o caso da Orion Engenharia.

Ratifica-se: a construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora e isto, por si só, já rebate qualquer argumento da Administração.

O que se vê é uma exigência e interpretação que confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservam a forma construtiva e de instalação.

Não pode a administração exigir garantia de certificações cuja a emissão depende de requerimento do fabricante, o qual não possui obrigação legal de fazê-lo.

A exigência em tela restringe a competitividade fazendo-a girar em torno de poucas empresas que possuem a referida certificação, empresas essas que já são, inclusive, de conhecimento dessa Administração. A discussão em relação às restrições de concorrência para os serviços telados não é assunto desconhecido e, inclusive, é foco de holofotes sobre o ferimento da legalidade, sobre direcionamentos, entre outros.



É de conhecimento público e geral a discussão de direcionamento e monopólio em serviços de sala cofre. Em 2021, foi veiculada reportagem citando, inclusive, a Recorrente (link: <https://d24am.com/artigos/alex-braga/governo-faz-edital-para-sala-cofre-que-vaifavorecer-um-grupo-empresarial/>).

Ainda, para melhor aclarar a inutilidade da exigência que serve somente para mitigação da concorrência, quiçá direcionamento, ressalta-se que as certificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial para manutenção de salas-cofre, não são exigíveis por lei.

Quando a Contratante adquiriu a sala cofre manteve toda documentação técnica da solução oferecida e as particularidades de operação e manutenção.

No entanto, certamente, aquela aquisição não deixou clara a condição de que o produto somente poderia ser mantido por empresa certificada ABNT-NBR 15.247, se, caso assim o fosse, poderia a Administração licitar por dispensa de licitação com base na inexigibilidade, o que também seria questionável.

Considerando que o próprio contratante assumiu a manutenção do equipamento depois do período contratado com o fabricante, aquele sabia que teria que se submeter ao processo de certificação da ABNT NBR 15.247? Como seria o processo de certificação da NBR 15.247 para manutenção de equipamento?

Em análise aprofundada, nos termos da norma ABNT-NBR 15.247, não se vislumbra qualquer menção a procedimentos e processos de manutenção dos equipamentos construídos.

Nesse sentido, onde está a razão ou mesmo a fundamentação legal para a exigência vergastada?

Repisa-se: a ABNT certificadora somente permite a continuidade de uso do selo se a manutenção for feita pelo grupo econômico Aceco TI e Grenn4Ti e suas credenciadas.

Doutos, a discricionariedade administrativa, mesmo na edição de Editais Licitatórios submetem-se ao controle de legalidade, bem como os atos administrativos se submetem ao controle legal e, se assim não for feito, dentro do princípio da autotutela, obviamente, será feito pelas Cortes de contas e Judiciário.

Repisa-se: a manutenção do equipamento, objeto do processo licitatório, nos moldes regulamentados no Edital, principalmente no detalhamento da execução dos serviços não proporciona, tampouco autoriza, quaisquer modificações na forma de construção e instalação, o que afasta o risco quanto a não preservação das características consignadas na norma ABNT-NBR 15.247.

Resta-se uma mitigação camuflada da concorrência fazer o Licitante se comprometer a “manter” a certificação ABNT, na medida em que é de conhecimento público que a ABNT certificadora somente permite a manutenção do selo se as manutenções da sala cofre forem realizadas pelas empresas já citadas alhures, logo, há uma restrição indireta da concorrência, com o flagrante intuito de fugir do rol taxativo do artigo 30 da Lei 8666/93.

E ainda, não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247. A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma NBR 15.247 jamais será objeto de manutenção, pois, alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido.

É imperioso entender que o que conta com a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento onde um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação, de acordo com as normas e procedimentos especificadamente e tecnicamente aplicados.

Noutro lado, a manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compõem a solução instalada, não envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva, logo, a inclusão da exigência é totalmente ilegal, completamente inócua.



Ministério da Agricultura Pecuária
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Serviço de Licitações e Contratações

Ad argumentandum tantum, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas, mas, conforme dito alhures, não é o caso da presente licitação, ou seja, não existe legislação específica que regulamente manutenção ou serviço técnico em Sala Cofre.

É cediço que determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação, logo, essas orientações devem ser cobradas pela fiscalização do contrato.

As normas da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder.

Para fins de exemplificar, neste sentido, o Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Assim, conforme já colocado alhures, apenas a construção da Sala-Cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR), mas não a certificação de uma sala já construída.

Isto porque, repete-se mais uma vez: a NBR 15247 constitui norma de certificação acerca de procedimentos relacionados à ocorrência de incêndios, pois seu objetivo é a definição do modo de realização de testes para a certificação da ABNT em Salas-Cofres.

Sem sombra de dúvida, a exigência da manutenção da Certificação ABNT NBR 15247 nos procedimentos licitatórios restringe claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, devendo ser afastada a consagração de tal exigência no bojo do Edital e seus Anexos.

A Impugnante detém total condições de executar os serviços licitados, especialmente, manutenção de sala cofre, conforme comprovará com suas atestações. Para corroborar com as colocações aqui trazidas, citam-se licitações de manutenção de sala cofre, nas quais não houve exigência da referida certificação: SEFAZ/RJ – Sala Cofre com 62m² Pregão Eletrônico nº 0005/2015 Casa da Moeda do Brasil – CMB/RJ - Sala Cofre com 120m² - Sala Certificadora com 20m² Pregão Eletrônico nº 0088/2016 INPI/RJ; – Sala Cofre com 24,5m² Pregão Eletrônico nº 0010/2017 TRF - 2ª - RJ – Sala Cofre com 60m² Pregão Eletrônico nº 0001/2017 Instituto Nacional de Cardiologia – INC-RJ – Sala Cofre com 17m² Pregão Eletrônico nº 75/2017 TRT – 2ª Região – Sala Cofre com 56m² Pregão Eletrônico nº 0060/2017 Marinha - DCTIM-RJ – Sala Cofre com 24m² Pregão Eletrônico nº 03/2018 Secretaria de Segurança Pública-DF – Sala Cofre com 33,83m² Pregão Eletrônico nº 13/2018-SSPDF Secretaria de Estado de Polícia Civil-RJ – Sala Cofre com 38,12m² Pregão Eletrônico nº 004/2018.

As licitações acima citadas tiveram objeto semelhante ao presente, foram realizadas em vários Estados, visando a participação do maior número de licitantes, e habilitaram concorrentes sem a referida necessidade de garantia de certificação da ABNT. Foi verificada, única e exclusivamente, que a empresa possui expertise pregressa para execução dos serviços licitados. Ora, quem decide a empresa que terá ou não a certificação ABNT NBR 15247 é o grupo Green4T/Aceco. Fazer exigência nas licitações para que se mantenha a certificação é escancarar o direcionamento para o grupo econômico ou para empresa por ele credenciada, como a Orion e, supostamente, utilizar a máquina pública para realizar uma licitação que, ao final, será vencida pelo único grupo que possui a dita certificação, o que deve ser coibido imediatamente. A exigência vergastada também contraria entendimento legal, jurisprudencial, e doutrinário, conforme discorrer-se-á no próximo tópico.

4. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

4.1. O Decreto nº. 10.024/2019 assim dispõe em seu Art 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



4.2. Neste sentido, este Pregoeiro encaminhou e-mail para a Equipe de Planejamento da Contratação, no dia **17/02/2023**, anexo aos autos, com intuito de analisarem e responderem a impugnação apresentada.

4.3. Assim, a Equipe de Planejamento da Contratação encaminhou resposta com os seguintes esclarecimentos:

INTRODUÇÃO

A licitante questiona o item 5.2.2 do termo de referência, o qual trata dos requisitos da contratação.

Neste quesito, importante ressaltar que o item dos requisitos da contratação não se referem à habilitação da empresa licitante, por isso, não implica em nenhuma restrição à ampla competitividade.

Mas, antes de adentrar na explicação, é importante mencionar que para a empresa licitante não há nenhuma restrição quanto à habilitação, por isso, o certame mantém o respeito ao princípio licitatório da ampla competitividade.

DA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação dos licitantes, a exigência envolve somente a necessidade de comprovação por meio de ART ou registro de responsabilidade técnica -RRT, no qual esteja incluso a manutenção de sala cofre certificada.

Desta forma, a exigência não envolve que a empresa seja certificada, exige somente que a RRT ou ART informe que a empresa já foi responsável por serviços de manutenção de sala cofre, com execução própria ou mesmo subcontratada, desta forma, existe uma grande quantidade de empresas que atendem ao requisito, sem nenhuma restrição.

DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Os requisitos de contratação referem-se a exigências que serão feitas durante a execução do contrato, após a assinatura do contrato e visam resguardar a qualidade dos serviços e inclui diversos tipos de exigências, sendo que algumas também fazem parte da habilitação e outras não.

Neste sentido, é importante registrar os referidos requisitos definidos no item 5.1 do termo de referência:

5.1. Conforme o Estudo Preliminar, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.1.1. O Contratado prestará serviços de natureza de continuados;

5.1.2. O contrato será assinado inicialmente por 12 meses, sendo possível a prorrogação por sucessivos períodos, conforme **art. 57, inciso II** da lei 8.666/93;

5.1.3. Os serviços deverão ser prestados com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

5.1.4. A quantidade de funcionários da mão de obra residente máxima é a definida neste termo de referência;

5.1.5. Os serviços também serão prestados por demanda;

5.1.6. Alguns serviços poderão ser subcontratados, conforme limite permitido;

5.1.7. A empresa a ser contratada deverá fazer a gestão de recursos humanos da mão de obra residente;

5.1.8. O LICITANTE vencedor deve comprovar experiência com a execução de serviços de manutenção predial;

5.1.9. O LICITANTE vencedor deve comprovar possuir, em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior com formação em engenharia civil, elétrica ou eletroeletrônica com experiência em serviços de manutenção;

5.1.10. O profissional de nível superior referido no item acima deve manter vínculo com a empresa contratada durante toda a execução dos serviços e ter registro no CREA;

5.1.11. O LICITANTE vencedor deve manter registro no sistema CREA;

5.1.12. O LICITANTE vencedor, em até 60 dias após assinatura do contrato, deverá comprovar possuir escritório instalado no DISTRITO FEDERAL;



Ministério da Agricultura Pecuária
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Serviço de Licitações e Contratações

5.1.13. O LICITANTE vencedor deve comprovar capacidade jurídica, econômico-financeira, trabalhista, fiscal e técnica, conforme condições e exigências deste termo de referência e do edital e manter essas condições durante toda a execução do contrato;

5.1.14. O LICITANTE vencedor deve demonstrar a existência de programa de integridade, referente à prevenção, detecção e correção de combate à corrupção fraude e demais ilicitudes contra a Administração Pública.

5.1.15. O LICITANTE vencedor deve comprovar a existência do programa de integridade em até 9 (nove) meses, a contar da data da assinatura do contrato, em conformidade com o previsto no art. 1º da Portaria MAP 877/2018.

5.2. A execução dos serviços de manutenção da sala cofre, sejam realizados diretamente pelo contratado ou por empresa subcontratada, deverá atender os seguintes requisitos:

5.2.1. A execução dos serviços de manutenção da sala cofre somente poderá ser executado por empresas com o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

5.2.2. A empresa que for executar os serviços de manutenção da sala cofre deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante do produto (Sala Cofre), ou por seu representante no Brasil, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva, incluindo a substituição de peças, se necessário, no intuito de garantir a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 com Selo de Segurança Marca ABNT.

5.3. Além dos pontos acima, **O ADJUDICATÁRIO** deverá apresentar **DECLARAÇÃO DE QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** como requisito para celebração do contrato.

5.4. O LICITANTE adjudicado deverá atender aos requisitos da contratação **PARA FINS DE ASSINATURA E EXECUÇÃO DO CONTRATO**;

5.5. OS REQUISITOS de contratação **não se confundem** com os **CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**.

5.6. Já os requisitos da contratação são condições indispensáveis para a boa execução dos serviços e que devem ser comprovados pelo LICITANTE vencedor até o momento da assinatura do contrato.

Nota-se que a execução dos serviços da sala cofre poderá ser feita pela empresa licitante que vencer a licitação ou por uma empresa subcontratada, deste modo, não há nenhuma restrição para licitação, nem direta e nem indiretamente.

Ademais, a exigência para execução dos serviços de manutenção da sala cofre são bem amplas, de modo a ampliar o máximo possível as possibilidades que podem ser:

No item 5.2.1 : A empresa que for executar deve ter Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

No item 5.2.2 diz: A empresa que for executar os serviços de manutenção da sala cofre deverá apresentar as seguintes alternativas

Alternativa 01: declaração emitida pelo fabricante do produto (Sala Cofre) que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva, incluindo a substituição de peças, se necessário, no intuito de garantir a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 com Selo de Segurança Marca ABNT.

Alternativa 02: declaração emitida pelo representante no Brasil que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva, incluindo a substituição de peças, se necessário, no intuito de garantir a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 com Selo de Segurança Marca ABNT.

Alternativa 02: declaração emitida pela ABNT que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva, incluindo a substituição de peças, se necessário, no intuito de garantir a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 com Selo de Segurança Marca ABNT.



Ministério da Agricultura Pecuária
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Serviço de Licitações e Contratações

Importante registrar que essa exigência somente será feita pela empresa que for executar os serviços de manutenção da sala cofre, a qual poderá ser subcontratada pela vencedora da licitação.

Deste modo, não há exigência de certificação em nenhum item do edital para o licitante, de modo que se possa dizer que houve restrição para determinadas empresas.

A exigência dos requisitos de contratações são exigências mínimas para garantir a preservação de um importante sistema que é a sala cofre.

O risco de não ter nenhuma salvaguarda deste tipo seria o fato do serviço ser prestado por qualquer empresa sem ter expertise ou profissionais habilitados para executar os serviços, colocando em risco todo o sistema da sala cofre.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, entende-se que não há nenhum tipo de restrição à competitividade na licitação, pois as exigências de habilitação se restringem a apresentação de ART ou RRT.

Além disso, os requisitos de contratação são bastantes amplos, o item em debate é passível de subcontratação, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos e a sua correta execução, minimizando os riscos para o objeto do contrato

4.4. Assim, após análise da resposta da área técnica e, reuniões internas entre as áreas envolvidas no processo, decidiu-se pela suspensão do certame à época, para reanálise do Termo de Referência, tendo sido o mesmo adequado e republicado nesta data no Diário Oficial da União, com abertura prevista para o dia 13/04/2023 às 9h.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro